



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.495, DE 2009

(Do Sr. Paes de Lira)

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que Institui o Código Eleitoral.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 602/95. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 1.358/03 PARA DETERMINAR SUA APENSAÇÃO AO PL 602/95, DADA A CONEXÃO DE MATÉRIAS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1 Esta lei altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral.

Art. 2 A lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos obedecida a ordem decrescente de todas as sobras.

.....

§ 2º Concorrerão à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações disputantes.

§ 3º A atribuição de mais de um lugar a certo partido ou coligação será admitida, sempre obedecida a ordem decrescente de sobra, apenas na hipótese de esgotamento da lista de disputantes contemplados.

.....

Art. 111. Se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, este será recalculado dividindo-se por dois o original, se necessário em operações sucessivas, aplicando-se a seguir as regras dos artigos 107 e 109 desta lei.

Art. 3. Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil, uma república federativa, erige-se, em sua organização jurídica, como Estado Democrático de Direito, nos estritos termos do artigo introdutório de sua Carta Magna. Desse princípio fundamental resulta que o poder tem origem na soberania popular, e somente nela. Portanto, embora possa ser exercida de forma direta ou indireta, a soberania popular, característica maior do regime democrático, ao delegar-se a um governo ou ao manifestar-se sem intermediação, deve atender ao velho brocardo: governo do povo, pelo povo e para o povo. Não é outra a interpretação permitida pelo texto literal da Lei Maior:

Torna-se essencial destacar que o artigo basilar da Constituição, não por acaso, abriga, erigindo-os em **fundamentos de nosso Estado Democrático de**

Direito, a mencionada soberania popular (parágrafo único) e o pluralismo político (inciso V).

No tocante à soberania popular, observe-se que a Lei Maior, ao estatuir que ela pode ser exercida direta ou indiretamente, determina, no entanto, com irretorquível clareza, que essas formas de realização do império do povo serão reguladas no corpo da própria Constituição e não meramente por via de lei, tomado este termo em sentido estrito. Claro, sabido é que a Doutrina e a Jurisprudência de há muito assentaram que a interpretação de qualquer norma constitucional, ainda que literalmente clara, há de subordinar-se à metodologia lógica sistêmica. Poder-se-ia pensar que isso bastasse para acusar de desnecessária a ênfase dada à observação do período anterior. Não é assim e, para prová-lo, basta lembrar que certos compêndios anotados colocam, após o texto do parágrafo único do artigo inicial da Constituição, erroneamente, menção à lei nº 9.709/1998, editada para regulamentar não o dispositivo em exame, mas o artigo 14, parte final, da Lei Maior.

O certo é que, ao menos de forma direta, o parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República é insusceptível de regulamentação por intermédio de lei. Assim sendo, deve-se buscar no corpo da própria Lei Maior a regulamentação sobre as formas de exercício da soberania popular — e ela é encontrável, essencialmente, no artigo 14 e, subsidiariamente, no artigo 45 da Carta Magna. Veja-se o texto essencial:

“Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I — plebiscito;**
- II — referendo;**
- III — iniciativa popular.”.**

Sem dúvida, aqui se verifica a regulamentação constitucional (repita-se, a única possível, a partir do artigo 1º, parágrafo único) sobre a forma de exercício da soberania popular, entendida como direito político do cidadão brasileiro, mas, acima de tudo como fundamento constitucional do Estado Democrático de Direito, do modo como esse ente jurídico foi conceituado pelo Constituinte brasileiro de 1988. A norma constitucional, a partir do artigo em exame, já começa a admitir regulamentação infraconstitucional, mas apenas no respeitante à sua parte final, apenas para o exercício **direto** da soberania popular, isto é, para os casos de plebiscito, referendo e iniciativa popular de lei. A redação constitucional é completamente clara nesse sentido. Assim sendo, embora certos compêndios afirmem que a já mencionada lei nº 9.709 veio para regulamentar o artigo 14, na verdade ela foi editada para regulamentar **apenas a parte final do referido artigo constitucional**. A parte inicial do dispositivo, isto é, o exercício **indireto** da soberania popular, mantém-se insusceptível de regulamentação por lei, ao menos diretamente, até o presente ponto da análise.

De qualquer modo, tanto para um aspecto como para outro, a partir do artigo 14 da Constituição, passam a prevalecer dois mandamentos não-contornáveis, não-modificáveis, muito menos redutíveis, por qualquer dispositivo jurídico abaixo da própria Lei Maior: o **sufrágio universal** e o **voto de valor igual para todos**.

Muito se diz na doutrina a respeito desses imperativos. Veja-se, para ilustrar, um autor reconhecido, **Alexandre de Moraes**, na conformidade de sua alentada obra **Constituição do Brasil Interpretada** (São Paulo, Atlas, 2ª edição, 2003, p 537):

“O sufrágio é universal quando o direito de votar é concedido a todos os nacionais, independentemente da fixação de condições de nascimento, econômicas, culturais ou outras condições especiais...”

O princípio do voto de valor igual para todos e o do sufrágio universal, ambos direitos políticos do cidadão brasileiro, revelam-se muito similares entre si. A lição unânime dos constitucionalistas é a de que a regra **um eleitor, um voto** é, entre todas as que caracterizam o Estado Democrático de Direito, a de maior relevância. Não se trata de negar reconhecimento a outros regimes constitucionais que prescindam desse princípio, e ainda assim sejam democráticos. Mas isso só teria sentido no caso das ordens constitucionais que optassem por adotar o **sufrágio restrito**. Por exemplo, mediante critérios de capacidade econômica: pode-se lembrar a primeira Constituição republicana, que expressamente excluía os mendigos do direito de voto. O sufrágio restrito pode conviver com o voto de qualidade. O sufrágio universal é incompatível com o voto ponderado, isto é, de valor diferente conforme a qualidade do cidadão eleitor, qualquer que seja a natureza da distinção ou da ponderação. A Nação Brasileira, representada pelos Constituintes de 1988, optou pelo sufrágio universal e, como lógica consequência dessa escolha, decidiu-se também pelo voto com valor igual para todos. Não há, pois, no cenário jurídico constitucional brasileiro, no respeitante ao exercício da soberania popular, figuras tais como o voto de qualidade, o voto de peso diferenciado, o voto de valor diferente do unitário, o voto de maior valor para pessoas de reconhecida relevância social ou política — tudo isto, e tudo o que se pareça com isto, é estranho ao tipo de regime democrático adotado pelo Brasil.

O Sistema Proporcional e Suas Desigualdades em Face do Princípio da Soberania Popular

Impõe-se, aqui, interpolar o exame de um ponto crucial: as **desigualdades contempladas na própria Constituição da República**. Elas existem e, no tocante à soberania popular, sua existência é de molde a afetar o próprio princípio **um eleitor, um voto**. Para entender-se como se dá tal fenômeno jurídico, passemos ao exame da maneira como se concretiza a soberania popular para a eleição dos Deputados Federais. É perfeitamente possível restringir o estudo

a essa vertente porque, cristalinamente, não pode ocorrer desigualdade alguma em relação aos votos dados nos processos eleitorais ditos majoritários, destinados à escolha do Presidente da República, dos Governadores dos Estados, do Governador do Distrito Federal, dos Senadores e dos Prefeitos. Neles a regra do voto unitário e de valor igual para todos resulta absoluta. Já nos demais casos, intervém um tipo de desigualdade, na prática uma forma de ponderação de votos, que fica evidente ao examinar-se o artigo 45, especialmente seu parágrafo 1º, da Carta Magna:

“Art. 45 A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta deputados.”.

Desconsidera-se, aqui, o dispositivo (§ 2º) relativo ao ente estatal Território, por se tratar, na atual realidade política do País, de mera previsão, sem existência prática.

Desnecessária análise mais profunda para constatar-se que o parágrafo em exame erige-se em **desigualdade constitucional**, pois contraria frontalmente o princípio do voto com valor igual para todos, bastando para essa conclusão comparar-se os casos dos Estados de Roraima (população, 391.317; eleitores, 233.596; assentos na Câmara Federal, 8) e São Paulo (população, 40.442.795; eleitores, 28.037.734; cadeiras na Câmara Federal, 70). Os dados populacionais, de 2005, são do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e os dados eleitorais, de 2006, são do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Um simples cálculo de proporções matemáticas (não em relação à população, mas ao eleitorado, pois está

em exame o princípio **um eleitor, um voto**) informa que o voto do eleitor do Estado de Rondônia para Deputado Federal vale praticamente **14 vezes** o voto do eleitor do Estado de São Paulo para a mesma Casa de Leis.

Inconstitucionalidade do Artigo 109 do Código Eleitoral-Caso concreto referente às eleições de 2006.

Alguns dispositivos do Código Eleitoral, cujo texto formou-se de leis que antecederam o advento da Constituição da República vigente, foram nitidamente derogados pela Carta Magna, pois, considerada a sua aplicação numa mesma circunscrição eleitoral (no caso concreto, o Estado de São Paulo, nas eleições de 2006), afrontam irremediavelmente o princípio do voto de valor igual para todos, consagrado no artigo 14 da Lei Maior.

Com efeito, a letra da lei é a seguinte:

“Art. 109 — Os lugares não preenchidos com aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido mais um, cabendo ao Partido ou Coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.” (grifo nosso).

No caso de São Paulo, as cadeiras distribuídas de acordo com o critério principal, ou seja, o emprego do cálculo do quociente eleitoral e, subseqüentemente, o do quociente partidário, na forma dos artigos 106, 107 e 108 do Código Eleitoral — consentâneo com o princípio do voto de valor igual para todos, portanto constitucionalmente inatacável, foram sessenta e duas de setenta. Restaram, pois, oito cadeiras a distribuir-se pelo cálculo de sobras (caput do artigo 109 do Código

Eleitoral). A tabela de posições resultante, constituída dos votos restantes de cada Partido ou Coligação foi a seguinte, em ordem decrescente, observada a regra, também constitucionalmente questionável, do artigo 109, § 2º, do mesmo Código:

Quadro 1

POSIÇÃO	PARTIDO	NÚMERO DE VOTOS
1	PV	291.999
2	PT/PC do B	267.022
3	PTC	230.386
4	PMDB	198.357
5	PTB	190.834
6	PSC	179.022
7	PDT	154.577
8	PRONA	140.109
9	PSDB/PFL	133.493
10	PP	87.010
11	PL	74.190
12	PSB	47.537
13	Frente de Esquerda	27.269
14	PPS	12.674
Não-incluídos	PSL	106.606
(art 109, § 2º)	PSDC	83.379
	Frente São Paulo	79.816
	PMN	27.547
	PAN	25.908
	PRTB	12.110
	PCO	5.677
	TOTAL DA SOBRA	2.375.882

Destacam-se, por constituírem o caso mais crítico (pico de prejuízo versus pico de benefício) as posições comparadas do PTC (3ª sobra) e do PSDB/PFL (9ª sobra), tendo recebido o primeiro, nesse segmento da tábua de sufrágios, nada menos do que 96.893 (noventa e seis mil, oitocentos e noventa e três) votos a mais do que o último.

Não há necessidade de análise matemática mais aprofundada para concluir-se que os votos de sobra de cada Partido ou Coligação seriam insuficientes, em face do quociente eleitoral, para fazer uma cadeira na Câmara Federal, pois o referido índice (ainda provisório, pois há outros casos pendentes de decisão no TSE) é de 296.987 votos. Não há maior dificuldade, do mesmo modo, em concluir, sempre utilizando para comparação e argumentação o caso mais crítico já mencionado, que o PTC ficou **muito mais perto** de obter uma vaga remanescente do que o PSDB/PFL — e isso, repita-se, pela manifestação de **96.893 eleitores a mais**.

Lembrando sempre o critério constitucional da proporcionalidade, evidenciam-se ainda outros fatos matemáticos relevantes:

- a. O PTC conseguiu 9,69% dos votos de sobejo, contra apenas 5,61% do PSDB/PFL;
- b. O PTC conseguiu 11,32% dos votos sobranes que contam (isto é, excluídos os atingidos pelo art 109, § 2º do Código Eleitoral), contra apenas 6,56% do PSDB/PFL;

A Constituição, sabiamente, estabelece, por via de seu art 45, o critério da proporcionalidade. O art 107 do Código Eleitoral regula, com acertada lógica jurídico-matemática, tal proporcionalidade, adotando-a em sua acepção incontroversa: a **proporcionalidade direta**, pois, à toda evidência, a introdução no cálculo de um só fator que produzisse no resultado a proporcionalidade indireta violaria o princípio — mais essencial, insisto — do voto igual para todos (artigo 14 da Constituição da República). Assim sendo, a distribuição de cadeiras, na forma do primeiro cálculo da lei, é clara, escoreita, matematicamente lógica e obedece à proporcionalidade direta: simplesmente divide-se o número de votos válidos de cada legenda (variável) pelo quociente eleitoral (constante). O resultado de tal operação é incontestável,

pois obedece à proporcionalidade direta. Como o denominador é constante (quociente eleitoral), **quanto maior o número de votos obtido por certo partido, maior o número de cadeiras por ele conquistado.**

Representação proporcional — aliás, **diretamente** proporcional, novamente frisamos — ao número de votos obtido: não a qualquer outro indicador, ainda que estipulado em lei, pois é esse o critério imposto pela Lei Maior. Essencial manter em mente esse critério para analisar-se criticamente a fase seguinte.

Qual a razão para a parte final do artigo 107 do Código Eleitoral (“...desprezada a fração”)?

Obviamente, não significa a expressão legal **descartados os votos por ela representados**, pois tal despropósito afrontaria o princípio constitucional da soberania popular.

A razão é de fato clara, em termos matemáticos: a fração é menor do que a unidade; a fração é condição necessária, mas não suficiente, para o preenchimento de uma vaga; a fração é autônoma, pois, em razão de ser comparada com a unidade, nada tem que ver com a parte inteira do cálculo que a produz. O fato matemático é que os inteiros do cálculo do artigo 107 do

Código Eleitoral refletem corretamente a densidade eleitoral de cada partido, em obediência ao critério da proporcionalidade **direta**. A imprecisão, refletida pela fração (ou seja, o problema jurídico do cálculo de sobras), deve ser resolvida pelo mesmo critério matemático: a proporcionalidade **direta**. Em outras palavras, da mesma forma que no cálculo do artigo 107, a computação do artigo 109 há de produzir resultado de mesma natureza matemática, ajustado porém ao fato de que **nenhuma legenda pode, com fração de vaga, obter mais do que uma só vaga.**

Assim, o critério da proporcionalidade, adaptado à disputa de no máximo uma vaga por partido, há de ser: **quanto maior o número de votos de sobra, maior a prioridade na aquisição de uma vaga.** Solicita-se, pois, voltar ao **Quadro 1** e constatar que, perante essa visão, rigorosamente constitucional, a coligação **PSDB/PFL não teria direito sequer a uma das cadeiras sobejantes**, pois sua

posição na tábua de classificação decrescente de votos restantes é a nona, enquanto são oito as cadeiras em disputa.

No entanto, veja-se o que ocorre com a aplicação da estranha “média”, até hoje mantida — contra Legem Magna — pelo artigo 109, I do Código em exame.

Quadro 2

POSIÇÃO	PARTIDO	MÉDIA	Fator de Ponderação
1	PV	95.989	1,01
2	PT/PC do B	94.847	1,10
3	PSDB/PFL	89.202	2,17
4	PTB	70.449	1,42
5	PMDB	64.110	1,33
6	PTC	63.687	1,14
7	PP	61.991	3,01
8	PDT	61.385	1,69
9	PSB	47.097	5,20
10	PSC	38.005	1,33
11	PL		3,00

		22.721	
12	PRONA	18.548	1,56
13	PPS	02.216	15,96
14	FRENTE DE ESQUERDA	62.308	5,87
Não-incluídos	PSL	06.606	1,00
(art 109, § 2º)	PSDC	3.379	1,00
	FRENTE SÃO PAULO	9.816	1,00
	PMN	7.547	1,00
	PAN	5.908	1,00
	PRTB	2.110	1,00

Muda radicalmente a posição relativa dos partidos: o PTC cai da 3ª para a 6ª posição; o PSDB/PFL salta da 9ª para a 3ª posição; o PSC, que ocupava confortável 6ª posição, perde de imediato a sua vaga, mesmo tendo sobra maior do que o PSDB/PFL.

Torna-se imperativo entender esse mecanismo.

Em primeiro lugar, é mais do que evidente que a média, tomada esta palavra em sentido estrito, dos votos de cada uma das legendas é exatamente igual ao quociente eleitoral. Sim, porque a média nada mais é do que o resultado da divisão do número de votos válidos pelo número de cadeiras obtido e o número assim calculado, partido a partido, é de fato constante e igual a 296.987.

Obviamente esse fato matemático não resolve o problema da atribuição de cadeiras sobradas. Portanto, a “média” representada pela divisão do número de votos válidos de certo partido pelo número de cadeiras por ele obtido após o cálculo do artigo 107 **mais um** (conforme o inciso I do artigo 109) não passa de uma acomodação arbitrária da fórmula de cálculo, a fim de obter-se, para cada partido, um resultado diferente do quociente eleitoral: um número que permita a formação de uma escala decrescente de valores.

Acontece que, qualquer que seja a sobra, a “média” assim calculada será, para cada partido, necessariamente maior do que a respectiva sobra porque, no limite, o valor da sobra pode atingir 296.986, enquanto que o resultado da divisão do número de votos válidos pelo número de cadeiras inicialmente conquistado **mais um** será necessariamente superior a essa cifra. Concretamente, isso significa que, em relação aos votos de sobra, cada partido passa a contar, na “média”, com certa quantidade de votos **já computada no cálculo original do artigo 107.**

Esse o ponto crucial da inconstitucionalidade.

Em outras palavras, passa a interferir na tábua de classificação um **fator de ponderação**, conforme se verifica no **Quadro 2**. Tomando para análise sempre o caso mais crítico, cada voto da sobra do PSDB passa a valer 2,17 votos, enquanto cada voto do PTC, embora também receba uma ponderação, passa a valer 1,14 voto. Em suma, afrontando flagrantemente o artigo 14 da Constituição da República, não somente aqueles votos deixam de ter valor unitário como, pior, convertem-se em votos de qualidade: o eleitor do PSDB/PFL torna-se um eleitor “plus” em relação ao eleitor do PTC.

Há situações mais graves, chegando ao ponto de um voto dado ao PPS valer quase dezesseis vezes o voto unitário.

Deve-se mencionar que inquirir de inconstitucionais os incisos do artigo 109 do Código Eleitoral implica fazer o mesmo em relação aos incisos I e II da Resolução TSE nº 22.154/2006, escritos para regulamentá-los, pois estes não fazem

mais do que repetir, com ligeiras e irrelevantes variações gramaticais, o texto daqueles. Veja-se:

“Art. 164. Os lugares não preenchidos com aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido político ou coligação pelo número de lugares por eles obtidos mais um, cabendo ao partido político ou à coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher (Código Eleitoral, art. 109, I);

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares (Código Eleitoral, art. 109, II);

Ainda que exaustivo, novamente deve-se enfatizar: os votos calculados pela forma do artigo 107 correspondem quase exatamente à densidade eleitoral proporcional **direta** de cada partido. Eles atribuem, sobras à parte, um número finito e definido de cadeiras a cada legenda. E, tendo em vista o fundamento constitucional **um eleitor, um voto**, não podem ser, de modo algum, contados para a aquisição de vagas adicionais. Aqueles utilizados, de acordo com o cálculo do artigo 107, para conquistar as vinte cadeiras resultantes para o PSDB/PFL esgotaram-se, em seu valor eleitoral, naqueles vinte assentos. Na luta por cadeira adicional, subsistiram apenas os 133.493 votos que não compuseram aquele primeiro cálculo. Objetivamente falando, o PSDB/PFL, ao concorrer a uma cadeira sobrada com a “média” apontada no quadro anterior, na verdade utiliza para essa finalidade, indevidamente, **163.494 votos contados duas vezes**, em frontal desrespeito à norma constitucional do artigo 14.

Constitucionalmente falando, sem abandonar a lógica matemática: as cadeiras são distribuídas como resultado da votação, não ao sabor de cifras que nada tenham que ver com os votos concretamente obtidos, nas urnas, pelos partidos; e o critério de distribuição delas, vinculado aos votos efetivamente

conseguidos, é o da **proporcionalidade direta**. Sendo este o critério da distribuição principal (cálculo do artigo 107 do Código Eleitoral), a ele deve subordinar-se o critério da distribuição complementar, que é, à toda evidência, acessório. A não ser que se atire ao lixo um dos Princípios Gerais do Direito.

Agride a Constituição, viola a lei, uma fórmula “mágica” de cálculo que, na prática, produz, sempre tomando para argumentação o caso mais crítico, o seguinte primor de tratamento desigual de iguais: o PSDB/PFL beneficia-se da proporcionalidade direta e, ademais, incrementada; o PTC suporta a proporcionalidade **indireta**. Sim, o resultado eleitoral deste último partido, no que toca às sobras, é **inversamente proporcional à votação a ele conferida por seus eleitores**.

A aberrante fórmula de cálculo aqui combatida poderia produzir resultado ainda mais grotesco.

Imagine-se a hipótese, rara, mas possível, de que determinado partido, por intermédio do cálculo do artigo 107 do Código Eleitoral, preenchesse certo número de cadeiras com resultado zero de resto no quociente partidário. Transfira-se a hipótese para o caso mais crítico, sempre o da coligação PSDB/PFL, que poderia haver conquistado as suas mesmas vinte cadeiras iniciais com 5.939.740 votos. Para manter inalterados os Quocientes, podem-se transferir os votos retirados da coligação, por exemplo, para o PCO, pois essa operação não tem impacto no cálculo do artigo 107.

A coligação PSDB/PFL ficaria, por conseguinte, com **sobra de votos igual a zero**. Estaria, nessas hipotéticas condições, afastada da disputa pelas cadeiras restantes?

O senso comum diz que sim, mas a resposta é não.

Devido ao absurdo critério do inconstitucional inciso I do artigo 109 do Código Eleitoral, a mencionada coligação **concorreria à sobra sem ter voto algum de sobra!**

Não apenas concorreria, mas, devido ao critério, ainda mais absurdo, da fórmula de cálculo adotada pela Justiça Eleitoral, **conquistaria, com zero voto, duas cadeiras adicionais na Câmara Federal**. Isto demonstra-se no **Anexo 3**.

Se nada mais bastasse, tão impressionante exemplo deveria ser suficiente para demonstrar a magnitude da distorção permitida pela manutenção, no universo jurídico, dos incisos do artigo 109 do Código Eleitoral, dos incisos I e II da Resolução TSE nº 22.154/2006 e, principalmente, da fórmula de cálculo ligada a tais dispositivos legais, na forma hoje adotada pela Justiça Eleitoral.

Não pode prosperar esse verdadeiro atentado à soberania popular, sob pena de converter-se o Estado Democrático de Direito em mera ficção jurídica, pobre declaração de intenções que não se concretiza na vida real dos brasileiros.

Assim, este projeto visa a corrigir esta distorção estabelecendo uma regra clara de preenchimento das vagas em decorrência das sobras, para manutenção do regime democrático e da soberania popular.

Sala das sessões em 30 de junho de 2009.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.
- § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

.....

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

.....

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

.....

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997).

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

* Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

.....

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I - plebiscito;

- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 22.154

INSTRUÇÃO Nº 103 - CLASSE 12ª DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados, a justificativa eleitoral, a fiscalização, a auditoria e a assinatura digital.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os art. 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

.....

TÍTULO III DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS E DA DIPLOMAÇÃO

CAPÍTULO I DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

.....

Art. 164. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido político ou coligação pelo número de lugares por eles obtidos mais um, cabendo ao partido político ou à coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher (Código Eleitoral, art. 109, I);

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares (Código Eleitoral, art. 109, II);

III - no caso de empate de médias entre dois ou mais partidos políticos ou coligação, considerar-se-á aquele com maior votação (Res.-TSE nº 16.844, de 18.9.90);

IV - ocorrendo empate na média e no número de votos dados aos partidos políticos ou coligações, prevalecerá, para o desempate, o número de votos nominais recebidos (Ac.-TSE nº 2.845, de 26.4.2001).

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido político ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 109, § 1º).

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos políticos ou as coligações que tiverem obtido quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, § 2º).

§ 3º Em caso de empate na votação de candidatos e de suplentes de um mesmo partido político ou coligação, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Código Eleitoral, art. 110).

Art. 165. Se nenhum partido político ou nenhuma coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Código Eleitoral, art. 111).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
